



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009245/2008-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.547 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a omissão e a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e sua ementa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “C” E “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A definição de prazos, nos termos do art. 37, da IN SRF nº 28/1994, não pode ser considerada indefinida para dar azo a um prazo indeterminado em razão do termo “imediatamente” previsto neste artigo, o qual denota urgência e tinha definição prevista na Notícia SISCOMEX nº 105/1994. É incabível a argumentação de que não há prazo previsto para o cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre carga para fatos anteriores à IN RFB nº 510/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, para corrigir erros materiais por lapso manifesto, constante na ementa e dispositivo do voto vencedor do Acórdão nº 3402-008.537.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, o conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares, o conselheiro(a) Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional visando sanar erro material na Ementa do Acórdão 3402-008.537, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, ao julgar Recurso Voluntário.

Os Embargos de Declaração apontam erro material na formalização da Ementa do referido Acórdão por esta apresentar contradição com o voto vencedor em dois aspectos.

O primeiro aspecto apresentado pela Embargante diz respeito à multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, onde o texto da Ementa contradiz o Voto Vencedor.

O segundo aspecto é sobre o resultado do julgamento, onde se dá provimento parcial ao Recurso Voluntário, cancelando as multas referentes a informações de carga prestadas dentro do limite de 7 (sete) dias, quando no Voto Vencedor destaca-se que não houve informações prestadas com menos de 8 (oito) dias pela análise dos autos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

Os Embargos são tempestivos e atende aos requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

Com relação ao primeiro aspecto apontado pelos Embargos, o texto da Ementa reproduz claramente o teor do Voto Vencido, e não o do Voto Vencedor, como seria de se esperar, configurando-se como erro material, que precisa ser sanado com base no disposto nos artigos 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

O mesmo podemos afirmar com relação ao segundo aspecto apontado pelos Embargos, na medida em que, de fato, no caso concreto não se reconhecem nos autos indicações de informações prestadas em prazo inferior a 8 (oito) dias, sendo então improcedente o texto do resultado do julgamento.

Reconheço em ambos os casos Inexatidão Material por Lapso Manifesto e acolho os Embargos Inominados, **sem atribuição de efeitos infringentes**, para que seja retificada a Ementa, fazendo constar o seguinte texto:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**Fato Gerador: 2003 e 2004****DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.**

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei n.º 37/67. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, "C" e "E" DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A definição de prazos, nos termos do art. 37, da IN SRF n.º 28/1994, não pode ser considerada indefinida para dar azo a um prazo indeterminado em razão do termo "imediatamente" previsto neste artigo, o qual denota urgência e tinha definição prevista na Notícia SISCOMEX n.º 105/1994. É incabível a argumentação de que não há prazo previsto para o cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre carga para fatos anteriores à IN RFB n.º 510/2005.

Com relação ao segundo aspecto, apontado nos Embargos, gostaria de destacar que o resultado do julgamento foi no sentido de se reconhecer a retroatividade benigna da previsão de prazos na forma da IN RFB n.º 510/2005, de maneira a adotar o prazo de 7 (sete) dias, e não aquele de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Notícia SISCOMEX n.º 105/1994, no entanto, o texto do dispositivo dá a entender que haveriam multas a serem canceladas no caso concreto, o que, de fato, não está correto.

Nos mesmos termos, e de forma a corrigir o erro material manifesto no resultado do julgamento, voto para que seja retificado o dispositivo, fazendo constar o seguinte resultado:

"Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reconhecer a decadência das infrações ocorridas antes da data de 11/12/2003. Os conselheiros Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo

(Presidente em Exercício) acompanharam a relatora pelas conclusões quanto ao início da infração; (ii) por maioria de votos, para manter as multas relativas às informações prestadas acima do prazo de 7 (sete) dias, com fulcro na IN RFB n.º 510/2015 (retroatividade benigna). Vencidas as Conselheiras Renata da Silveira Bilhim (relatora) e Cynthia Elena de Campos que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Luis Cabral. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) na reunião anterior.”

Conclusão

Acolho os embargos sem efeitos infringentes para corrigir erro material por lapso manifesto, constante na ementa e no dispositivo do voto vencedor, do Acórdão n.º 3402-008.537.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral